

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apeosos os Pls. 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.052/98, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.089/99, 2.507/00, 3.573/00, 3.235/00, 3.624/00, 6.276/02, 6.333/02, 7.249/02, 593/03, 919/03, 1.622/03, 2.112/03, 2.125/03, 2.400/03, 3.013/04, 3.408/04, 3.726/04 e 3.930/04)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

PLs 2.134/96 e 3.726/04 - condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;

PL 2.415/96 – estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;

PL 3.046/97 – proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;

PL 3.422/97 – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;

PLs 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03 – dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;

PL 4.360/98 – cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;

PL 1.568/99 e 1.622/03 – fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;

PL 2.029/99 – determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;

PLs 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03 e 3.930/04 – determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;

PLs 3.235/00 e 6.276/02 – possuem texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;

PL 2.507/00 – estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcóolicas;

PL 3.573/00 – estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9 e as 18h;

PL 3.624/00 – considera desrespeito ao inciso V do art. 221 da Constituição a veiculação, pelas emissoras de televisão de programas com

conteúdo de sexo explícito e de violência física e psicológica, fora dos horários determinados para sua exibição;

PL 7.249/02 – considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;

PL 593/03 – veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;

PLs 919/03 e 3.013/04 – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;

PL 3.408/04 – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **PLs 3.235/00 e 6.276/02**, têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

Pessoalmente, creio ser este um objetivo quase impossível de ser atingido. As emissoras, nos dias de hoje, já dedicam à programação mais de cinco horas semanais. É possível observar, em tais programas, que além do *marketing* e da promoção pessoal da apresentadora, há sempre um conteúdo a ser transmitido para as crianças: seja a luta do bem contra o mal, os hábitos de higiene ou a preocupação com o meio ambiente, tudo isso de forma lúdica que entretém e interessa a criança.

Na verdade, não consigo imaginar como seria essa programação televisiva determinada pelo Senado Federal, “que atenda, **em todos os aspectos**, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as **necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Tais exigências são de uma amplitude absurda e, a meu ver, inconciliáveis em cinco horas semanais de programa. Muitas vezes nem mesmo a família com a ajuda da escola consegue atendê-las. Penso que programas assim, dada à sua total inviabilidade, seriam, certamente, um fracasso de audiência e o que aconteceria seria a inevitável mudança de canal para outro ou ainda, mais uma lei que não é observada.

Não vejo, pois, como prosperarem os PLs 5.269/01, 3.235/00 e 6.276/02.

Quanto aos **PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03 e 3.726/04**, todos eles tratam de classificação indicativa dos programas de televisão.

No que toca aos interesses da criança e do adolescente só posso elogiar a preocupação desses parlamentares na regulação do tema. Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente de há muito determina que:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão **somente exibirão**, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, **programas com finalidades educativas, artísticas, culturais** e informativas.

Parágrafo único. **Nenhum espetáculo será apresentado** ou anunciado **sem aviso de sua classificação**, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.”

Não bastasse tal dispositivo, o Ministério da Justiça, que é o órgão competente para exercer a classificação indicativa de diversões públicas e programas de rádio e televisão, já baixou Portaria regulando essa matéria (Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000). Não há como, pois, aprovar os PLs. 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00 e 3.726/04, 7.249/02 e 1.622/03, razão pela qual rejeito-os.

Quanto aos **PLs. 4.052/98, 2.125/03 e 6.333/02**, o primeiro, além de estabelecer prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, trata também da classificação indicativa de programas de televisão e ainda, proíbe a produção, a importação e a comercialização de jogos de *video game* e similares eletrônicos contendo imagens de violência, ressalvadas as demonstrativas de lutas de natureza esportivas. Já o segundo e o terceiro, os PLs 6.333/02 e 2.125/03, tratam da obrigatoriedade da existência de dispositivo eletrônico que bloqueie programas não desejados pelo telespectador e determinam ao Poder Executivo a regulamentação da classificação indicativa.

Creio que a obrigatoriedade de dispositivo eletrônico nos aparelhos de televisão que permitam ao telespectador a seleção do que acha ou não conveniente para seus filhos pequenos é a resposta para os anseios de grande parte da nossa população. Todos sabemos da dificuldade existente em se dizer o que pode ou não ser veiculado nos aparelhos de radiodifusão, sob pena de cometer-se um dos mais odiosos atos que podem ser perpetrados pelo Poder Público: a censura. Quando as pessoas puderem bloquear determinados programas, aí sim as emissoras terão a real preocupação com o que deseja o seu público consumidor; caso contrário, sua programação deixará de ser vista em milhões de lares nacionais.

Quanto ao dispositivo do PL 4.052/98 que proíbe a importação e comercialização de jogos de *video game* contendo imagens de violência; os **PLs 919/03 e 3.013/04**, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários

predeterminados; e o **PL 3.408/04**, que proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, também aí voltamos ao tema da censura. Afinal, o que é uma “imagem de violência”, uma “conotação sexual”, “apelo sexual” ou “apelo ao erotismo” ?

Penso que quanto à censura a CCJE melhor falará sobre o tema. Porém, quanto à violência, creio que poderíamos inserir os jogos de *video game* no art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

“Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Rejeito as partes projeto que tratam da classificação indicativa, apresentando, quanto ao resto, substitutivo.

Os **PLs 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03 e 3.930/04** estabelecem que um percentual da programação infanto-juvenil deve ser destinada a atividades educativas. Em que pese a nobreza da intenção dos parlamentares que apresentaram tais proposições, em virtude de todas as razões já expendidas acerca da programação infantil, rejeito-as.

O **PL 3.624/00** diz regulamentar o art. 221 da Constituição Federal, que especifica quais os princípios que deverão ser observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Contudo, o que faz a proposição é remeter-se aos arts. 254 e 255 do ECA, que consideram infração administrativa a apresentação de filmes ou espetáculos em horário diverso do autorizado, e a transmissão de programas de rádio e televisão com classificação indicativa inadequada. O projeto nada acrescenta de novo, razão pela qual rejeito-o.

O **PL 593/03** que veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à

prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez retornarmos aqui ao velho problema da censura. Ora, proibir totalmente a veiculação de determinado tipo de desenho animado implica no fato de que alguém deve dizer o que é ou não violência e quais os tipos que têm ou não como influenciar jovens à prática do crime.

Finalmente, creio que tal medida seria extremada e não democrática: a classificação indicativa e sua obediência, penso, são os instrumentos que devem ser por nós trabalhados.

Ante o exposto, rejeito os PLs. 5.269/01, 3.235/00 e 6.276/02, 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 1.622/03, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 3.726/04, 7.249/02, 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 3.624/00, 593/03, 919/03, 3.013/04 e 3.408/04; e aprovo, parcialmente, os PLs 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PLs Nº 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio da recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no território nacional deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, conter dispositivo eletrônico que permita o bloqueio temporário da recepção de programas indesejáveis.

Art. 2º O *caput* do art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo ou jogo de *video game* ou similar eletrônico, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator